



do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** à Sra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira, advogada, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.906/2023** - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, na figura do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal, e Sr. Caio Lasmar Meirelles Pinheiro, Vice-Prefeito Municipal, com o fito de apurar possíveis irregularidades envolvendo a construção de Unidade Básica de Saúde - UBS no Município de Anamã. **ACÓRDÃO Nº 248/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo - Secex em face da Prefeitura Municipal de Anamã, na figura do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal, e Sr. Caio Lasmar Meirelles Pinheiro, Vice-Prefeito Municipal, com o fito de apurar possíveis irregularidades envolvendo a construção de Unidade Básica de Saúde - UBS no Município de Anamã, nos termos do art. 1º da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-Secex em face da Prefeitura Municipal de Anamã, na figura do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal, e Sr. Caio Lasmar Meirelles Pinheiro, Vice-Prefeito Municipal, visto que das atividades exercidas pelo Tribunal de Contas, cabe a apuração de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal com recursos estaduais e municipais, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 279 e seguintes, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e não sobre verbas federais; **9.3. Considerar revel o Sr. Francisco Nunes Bastos**, Prefeito Municipal de Anamã, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.4. Considerar revel o Sr. Caio Lasmar Meireles Pinheiro**, Vice-Prefeito Municipal de Anamã, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Nunes Bastos, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Caio Lasmar Meireles Pinheiro, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.7. Determinar** à SECEX que proceda com: **9.7.1.** A extração dos documentos relativos às irregularidades e remessa ao Tribunal de Contas da União a quem compete a devida fiscalização. **9.7.2.** O apensamento deste processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamã, exercício 2022, para que sirva de peça informativa. **PROCESSO Nº 11.787/2023** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, de responsabilidade da Sra. Marcia Perales Mendes Silva e do Sr. Luiz Ferreira Neves Neto, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 249/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à





unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, de responsabilidade da **Sra. Marcia Perales Mendes Silva** (Diretora-Presidente) e do **Sr. Luiz Ferreira Neves Neto**, do exercício de 2022; **10.2. Conceder Prazo** à FAPEAM, na pessoa da **Sra. Marcia Perales Mendes Silva** (Diretora-presidente), de **90 dias** (noventa) para que apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas para a realização de concurso público (tais como, contrato assinado com a banca examinadora selecionada e legislação publicada referente aos cargos do certame e demais documentos); **10.3. Determinar** a padronização e qualificação dos relatórios de viagens, constando registros fotográficos e certificados e/ou atas de reuniões, comprovando o efetivo deslocamento; **10.4. Determinar** à DICA que verifique o cumprimento desta Decisão quanto às medidas necessárias ao preparo e realização do concurso público; **10.5. Considerar revel** o **Sr. Luiz Ferreira Neves Neto** por não ter respondido à Notificação deste Tribunal; **10.6. Dar ciência** à Sra. Marcia Perales Mendes Silva e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Luiz Ferreira Neves Neto e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **10.8. Arquivar** os autos após cumpridos os tramites legais e regimentais. **PROCESSO Nº 12.225/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX, em face Prefeitura Municipal de Anori, na pessoa do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades na contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2023 do referido órgão, tendo em vista a realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) em detrimento de Processo Seletivo Público (PSP) **Advogados:** João Lopes de Oliveira Júnior - OAB/DF 61.092 e Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira – OAB/BA 31.430. **ACÓRDÃO Nº 250/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX em face da Prefeitura Municipal de Anori, na pessoa do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades na contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2023 do referido órgão, tendo em vista a realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) em detrimento de Processo Seletivo Público (PSP), nos termos do art. 1º da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX em face da Prefeitura Municipal de Anori, na pessoa do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal, em razão da anulação do Edital nº 003/2023 e lançamento do novo Edital nº 04/2023 em conformidade com o art. 8 da Lei nº 11350/2006 e critérios previstos no art. 9º da referida lei, que resultaram na perda do objeto da Representação; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Joao Lopes de Oliveira Junior, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Determinar** o apensamento deste processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori,

